PARECER Nº 01.08.001/2022/ PROCURADORIA/PMA
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 2022/04.28.001-PMA
OBJETO: Contratação de Pessoa Jurídica para Prestação dos Serviços de Hotelaria, afim de suprir as necessidades da Prefeitura Municipal, Secretarias e Fundos do Município de Almeirim/PA

PARACER JURÍDICO – PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

***EMENTA**: PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. EXEME PRÉVIO DO MINUTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO E ANEXOS.*

RELATÓRIO

Via encaminhamento, pelo Presidente da CPL, Sr. Joel de Sena Rodrigues, para fins de análise da Minuta de Edital e Anexos do Processo Administrativo que visa a formação de Registro de Preços objetivando a Prestação dos Serviços de Hotelaria, afim de suprir as necessidades da Prefeitura Municipal, Secretarias e Fundos do Município de Almeirim/PA, fundamentada na Lei nº 10.520/02 e Decreto Federal nº 10.024/2019, modalidade Pregão eletrônico, e Art. 15 da lei nº 8.666/93 e Decreto nº 7.892/2013, que regulamenta o sistema de registro de preços, subsidiada pela Lei de Licitações e Contratos nº 8.666 de 21 de junho de 1993, e suas alterações posteriores, para análise e emissão de parecer técnico jurídico, tendo em vista a necessidade e as justificativas apresentadas pela análise de Documentação e pelo Procedimento Licitatório.

Dos autos do processo constam a Solicitação inicial das Secretaria de Governo por meio do Ofício 2022/04.28.02-SEGOV, Solicitação de aquisição da Secretaria de Saúde emitida pelo Ofício n° 04.2022-05.01/SESPA, também a solicitação da Secretaria de Educação apresentado pelo Ofício n° 05.03.01/2022-SEDUC, informando as suas necessidades com descritivos e quantitativos visando a futura e eventual Prestação dos Serviços de Hotelaria.

Constante nos autos solicitação de levantamento de preços de mercado emitida pela Ordenadora de despesas, e em atendimento, o Departamento de Compras apresenta e faz juntada aos autos das pesquisas de preços seguindo utilização dos parâmetros descritos na Instrução normativa 65/2021, feitas através de empresas sediadas na região e no portal de compras públicas demonstrando contratações similares na região.

Dos autos, se verifica a solicitação do Ordenador de Despesas ao setor de contabilidade para emissão de informações quanto à disponibilidade de crédito orçamentário, e em resposta o setor de contabilidade informa a existência de dotação

orçamentária suficiente para a quitação da futura aquisição, apontando o Órgão, Unidade, Projetos e Atividades e Natureza das Despesas.

Em atendimento à Lei complementar 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal, a Ordenadora de Despesas emitiu a declaração de adequação orçamentária e financeira, Declarando que a despesa pretendida possui adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO).

Uma vez caracterizado o objeto a ser contratado, e o mesmo de fácil definição se enquadra no conceito de "aquisição de bens e serviços comuns'' a que se refere o art. 1º, parágrafo único da Lei Nº 10.520/2002, e Decreto 10.024/19, tendo já cumpridas todas as formalidades necessárias a Ordenadora de despesas consolida todas as informações no Termo de Referência encaminhado à CPL juntamente com a Autorização de abertura de processo licitatório.

Após recebimento de Autorização da Ordenadora de Despesas e do Termo de Referência, a Comissão Permanente de Licitação – CPL/PMA, no uso de suas atribuições, e com base em todos os dados constantes do processo, autuou o Processo Administrativo na Modalidade Pregão a ser realizado na forma eletrônica, para a formação de Registro de Preços.

A Análise contida neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca da possibilidade ou não de se efetuar a realização da licitação na modalidade Pregão Eletrônico para Registro de Preços, esta procuradoria não delibera sobre qualquer caráter técnico, econômico e/ou discricionário.

É o relatório, passa a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Inicialmente é importante afirmar que a Constituição da República de 1988, em seu art. 37, XXI, tornou o processo licitatório *conditio sine qua non para contratos*, que tenham como parte o Poder Público, relativoa obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação.

Logo, toda licitação deve ser pautada em princípios e regras previstas no texto constitucional e infraconstitucional, sendo de suma importância que o procedimento licitatório seja fruto da observância do que dispõe a Lei nº 8.666/93 e demais legislações aplicadas.

Nesse sentido, cabe a Administração somente atuar de acordo com os princípios basilares norteadores da Administração Pública, disposto no Art. 37, caput da Constituição Federal de 1988.

O Município de Almeirim, atua com observância aos princípios da Administração Pública, de forma especial, com o olhar voltado para a legalidade de seus procedimentos administrativos.

A modalidade de licitação sugerida pela Ordenadora de Despesas foi o Pregão (Lei nº 10.520/02), a ser executado em sua forma Eletrônica (Decreto Federal 10.024/19) para fins de Formação de Registro de Preços (Decreto Federal nº 7.892/2013), conforme previsto no Art. 15, II da Lei nº 8.666/93, e Art. 11 da Lei 10.520/02.

O Sistema Registro de Preço – SRP, consiste em um procedimento auxiliar previsto no dispositivo legal antes mencionado e tem por objetivo facilitar a atuação da Administração Pública nas contratações ou aquisição de bens de forma gradual ou parcelada, conservando as condições de igualdade de oportunidade daqueles que do certame queiram participar. Após se efetuar os procedimentos do SRP, é assinada uma Ata de Registro de Preço – ARP, que concerneem um documento de compromisso para contratação futura, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas.

Conforme se depreende dos autos do processo, logo se percebe que foram observadas as exigências constantes do art. 3º da Lei 10.520/02, in verbis:

> Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:
> **I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;**
> II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;
> III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e
> IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

O Decreto nº 10.024/2019 – que, no âmbito da União regulamenta a modalidade licitatória Pregão, na forma eletrônica - traça diretrizes da modalidade licitatória, e reitera a necessidade de estabelecer determinados critérios que terão reflexos jurídicos imediatos na formatação do edital, com destaque para a norma do seu art. 8º:

> Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:
> I - estudo técnico preliminar, quando necessário;
> II - termo de referência;
> III - planilha estimativa de despesa;
> IV - previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas, exceto na hipótese de pregão para registro de preços;
> V - autorização de abertura da licitação;
> VI - designação do pregoeiro e da equipe de apoio;
> VII - edital e respectivos anexos;
> (...)

Prosseguindo, o art. 38 da Lei n.º 8.666/93 assevera que o procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto.

O art. 40 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos dispõe a forma em que o edital deve ser elaborado, constando os requisitos do mesmo, bem como de seus anexos:

> Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte [...]"

Os incisos do referido artigo 40 da Lei 8.666/93 asseveram sobre os pressupostos necessários para que o edital esteja em consonância com os ditames legais, dentre eles: descrição do objeto, prazo, condições, sanções, local, projetos etc.

Analisando o instrumento convocatório, se percebe que a Minuta do Edital contém em seu cabeçalho o nome da repartição, o número de ordem anual, a modalidade, o regime e o tipo de licitação, outrossim, consta no bojo do aludido instrumento a previsão de que o procedimento será regido pela lei n.º 8.666/93, Lei nº 10.520/02, Decreto Federal 10.024/19, Decreto Federal nº 7.892/2013, Lei complementar 123/06 bem como a descrição pormenorizada do local da realização.

A Minuta segue identificando claramente o objeto pretendido, as condições de participação, o procedimento, os prazos, critérios de julgamento, a previsão de participação de ME e EPP, direito de recurso, impugnações e esclarecimentos, obrigações, fiscalização, pagamento, condições de recebimento do objeto e penalidades.

Quanto aos anexos, se verificou a presença de Termo de Referência, além dos modelos de declarações e minuta do contrato, conforme os termos legais, e quanto

ao Termo de Referência, por se tratar de documentos técnicos e especializados, esta assessoria se limitou a verificar a consonância destes com o edital.

A Minuta do Contrato também descreve o objeto e suas características, regime de execução, preço, prazo, encargos das partes, penalidades, rescisão e demais previsões constantes nos arts. 54 e seguintes da Lei n.º 8.666/93. Por se tratar de Minuta, ressalta que em versão final a ser Publicada, o Edital deverá conter data e hora da realização da Sessão e o respectivo número de ordem em série anual do Pregão.

DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, esta Procuradoria Geral do Município, entende como adequado os procedimentos administrativos adotados para realização da Licitação na Modalidade Pregão na Forma Presencial para a formação de Registro de Preços, pois, estão condizentes com os preceitos legais estabelecidos pelo dispostos na legislação supracitada.

Assim, esta Procuradoria Geral do Município emite **Parecer Favorável** em todos os atos do Processo de Licitação, até o momento praticado, uma vez que foram observados todos os procedimentos para assegurar a regularidade e legalidade dos atos, não havendo óbicequanto à publicação do Edital e realização do certame para obtenção da proposta mais vantajosa para a administração municipal.

Na oportunidade, cite-se que a análise aqui formulada não tem por fim se imiscuir em questões de ordem técnica, financeira e orçamentária inerentes ao procedimento, limitando-se o emissor deste ato opinativo a avaliar apenas o seu aspecto jurídico-formal.

S.M.J., é o parecer.

Almeirim/PA, 01 de agosto de 2022.

JECONIAS DA SILVA SOARES
Procurador Geral do Município
Dec. 016/2021 – GAB/PMA - OAB/AP 4393

MUNICIPIO DE ALMEIRIM:05139464000105
Assinado de forma digital por MUNICIPIO DE ALMEIRIM:05139464000105